



ACÓRDÃO

(Ac. 3ª-T- 5200/92)

RDM/mom/MSM

DESCONTOS NO SALÁRIO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. ASSISTÊNCIA MÉDICA GOLDEN CROSS. FARMÁCIA. ART. 462 DA CLT. Embora o art. 462 da CLT elenque as possibilidades de desconto no salário do obreiro, não se enquadrando, dentre elas, a de seguro de vida, assistência médica Golden Cross e farmácia, não nos parece razoável compelir a empresa a devolver os descontos efetuados no salário de seu empregado, quando esse usou potencialmente dos benefícios que lhe foram oferecidos.
Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-40787/91.8 em que é Recorrente ALTUS SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA e Recorrida ROSA HELENA CANABARRO DIAS.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, através de sua Terceira Turma, pelo v. Acórdão de fls. 175/179, deu parcial provimento ao Apelo Ordinário da Reclamada, estampando na ementa o seguinte, in verbis:

"DESCONTOS NO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. É, via de regra, salário-utilidade e integra a remuneração, mas no presente caso, foi dado com base na Lei 6321/76 e, como tal, não integra o salário da empregada, por ser verba de cunho eminentemente assistencial, nem computada para o recolhimento previdenciário.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Atendido o pressuposto essencial - identidade de funções, corroborado com a prova documental, (registro de empregados) juntada pela própria reclamada, é de ser reconhecido o direito das diferenças resultantes da equiparação, postuladas pela autora." (fls. 175)

Inconformada, recorreu de revista a Reclamada, através das razões de fls. 182/184, com fulcro no art. 896



896 da CLT, sustentando, em síntese, a legalidade dos descontos de seguro de vida.

Admitido, às fls. 186/187, e não oferecidas razões de contrariedade, a douta Procuradoria-Geral, através do parecer de fls. 191, exarado pelo Dr. César Zacharias Mártires, opinou pelo não conhecimento ou desprovimento do Recurso.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

Discute-se a legalidade dos descontos efetuados no salário da Obreira, onde o Egrégio regional assim se pronunciou, in verbis:

"...com relação ao seguro de vida, assistência médica e farmácia, em que pese o convênio firmado com a Golden Cross, (fl. 63), não merece reparos a decisão recorrida.

Ainda que tenha a reclamante assinado o documento, não existe norma legal que obrigue contribuir para dois sistemas de benefício e assistência (INPS e entidade conveniente). Ademais, não se pode presumir a solidariedade de vontades - da empregada, e da empresa ao consentir em tal desconto. O fato possui nítido caráter de imposição, o que não pode afrontar os ganhos auferidos pela obreira, prejudicando a natureza eminentemente alimentar do salário." (fls. 177/178)

O primeiro aresto de fls. 182, bem como o segundo de fls. 183, são imprestáveis, porquanto oriundos de Turmas desta C. Corte.

O primeiro paradigma, elencado às fls. 183, embora só se refira ao seguro de vida, revela a dissidência em torno da intangibilidade do salário.

Conheço do Recurso, por divergência jurisprudencial.



II. MÉRITO

Data venia do entendimento Regional, entendo 'assistir razão à ora Recorrente.

Com efeito, com relação ao seguro de vida, todos já conhecem meu posicionamento, no sentido de que a Empresa se vale desse seguro por questão preventiva de segurança, pois, na ocorrência de qualquer sinistro, os familiares do segurado não ficam ao total desabrigo da Sorte.

No tocante aos descontos assistência médica (Golden Cross) e farmácia, melhor sorte aguarda a Recorrente, porquanto nesses casos a Autora, bem como os seus familiares, desfrutou do convênio médico da Golden Cross e obteve restituição daquilo que gastou em farmácia, a exemplo do que ocorre com os Servidores desta C. Corte, no tocante ao Convênio firmado com a Golden Cross.

Não nos parece razoável que, após o bom uso da assistência médica e da farmácia, venha o trabalhador postular a devolução daquilo que ele efetivamente usou, potencial ou abstratamente.

À vista do exposto, dou provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, reformando o v. Acórdão regional, no particular, absolvê-la da condenação imposta pela MM. JCJ, de devolver os descontos a título de Seguro de Vida, Assistência Médica e Farmácia.



PROC. Nº TST-RR-40787/91.8

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, no particular, absolvê-la da condenação imposta pela MM JCJ, de devolver os descontos à título de seguro de vida, assistência médica e farmácia.

Brasília, 14 de dezembro de 1992.

Presidente
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator
ROBERTO DELLA MANNA

Ciente: _____ Subprocurador Geral do Trabalho
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO